

EFETIVAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO PARANÁ

Aluna: Tânia Conceição Iglesias do Amaral
Prof. Dr. Cezar de Alencar Arnaut de Toledo (orientador)

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da alteração do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394 de 20 de dezembro de 1996), feita pela Lei 9.475/97, o Ensino Religioso tem se constituído um foco de grande interesse, discussão e pesquisa em âmbito nacional. O núcleo desse interesse tem sido o questionamento da legitimidade do Ensino Religioso, principalmente na escola pública, e mais recentemente a inserção dessa modalidade de ensino como disciplina constante da base comum da grade curricular da educação nacional brasileira. Ocorre que, durante o processo histórico educacional do Brasil, excetuando o período da instituição da República, quando se estabeleceu um conflito entre Estado e Igreja, o Ensino Religioso sempre foi nomeado como disciplina escolar, mesmo que nem sempre tenha tido tal caráter. A novidade é que a partir de julho de 1997, através da Lei 9.475, o Ensino Religioso ganhou uma nova configuração que se encontra organizada no documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), que lhe permitiu ser assumido como parte integrante da formação básica do cidadão pelo sistema educacional brasileiro no campo da organização dos conteúdos do componente curricular.

O PCNER - Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso é um documento elaborado com o objetivo de sustentar a substituição do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional brasileira que versa sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Trata-se de uma proposta inovadora para o Ensino Religioso que tem como principal característica a mudança do Ensino Religioso do campo religioso para o campo secular. Apresenta essa modalidade de ensino com caráter científico, epistemológico destituído de proselitismo, que permitiu aos legisladores substituir o artigo legal supracitado, retirando dele a expressão “sem ônus para os cofres públicos” que havia sido estabelecida anteriormente.

A questão do Ensino Religioso na escola pública é complexa e leva a muitos problemas, porque a retirada da expressão “sem ônus para o Estado” e a exigência do não proselitismo não resolvem a problemática, ao contrário, remete a outros problemas de ordem prática de

difícil ou impossível resolução, que passam necessariamente pela questão legal, visto que a lei constitui um sistema que deve manter harmonia entre seus preceitos e as normas que a regulamentam. Nesse sentido, esse estudo pretende discutir a regulamentação do Ensino religioso no Estado do Paraná, bem como as implicações práticas para sua efetivação. Quer-se esclarecer que a escolha do Estado do Paraná para a discussão foi devido à facilidade de obter informações devido ao fato de se residir no mesmo.

REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO PARANÁ

Uma lei é uma norma geral de conduta que requer a aprovação do poder legislativo e a sanção do executivo. Por possuir caráter genérico, geralmente, a lei necessita de ser regulamentada para que possa ser exequível. A regulamentação das leis é de competência do poder executivo, aliás, é um poder inerente e privado do chefe do executivo não podendo ser delegada. O regulamento decorrente desse poder é chamado de decreto regulamentar, que é uma ordem dada à administração pública pelo chefe do executivo federal, estadual ou municipal, por meio de decreto, com a finalidade de explicitar a forma de execução da lei ou prover situações não disciplinadas por ela. Porém, o decreto regulamentar, ou regulamento, deve ser fiel a ela, ou seja, não pode contrariá-la, restringi-la ou ampliá-la, mas apenas explicitá-la. É importante lembrar que nem toda lei carece de regulamento, estas são denominadas juridicamente de leis auto-aplicáveis, mas, que todas elas podem ser regulamentadas, se o poder executivo assim julgar conveniente. Existem ainda, aquelas com determinação de serem regulamentadas, que ficam fixadas a uma condição jurídica cuja eficácia da lei depende de regulamento, e, às vezes, apresentam prazo fixado para a regulamentação, porém em se tratando da Constituição Federal, o que a regulamenta é a lei complementar elaborada pelo poder legislativo, sendo esta, subordinada apenas à Carta Magna.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 é uma lei complementar à Constituição Federal no tocante à educação no país, e dessa forma, tem sido implantada mediante a regulamentação prévia de seus preceitos pelos órgãos competentes.

No que se refere ao Ensino Religioso, o Estado do Paraná, regulamentou essa matéria em 9 de agosto 2002, através da indicação n.02/02 e da deliberação n.03/02 da Câmara de Legislações e Normas do Conselho Estadual de Educação e pela Instrução n.001/02 do Departamento do

Ensino Fundamental (DEF) / Secretaria do Estado da Educação (SEED) em 12 de novembro do mesmo ano para que pudesse ser colocada em prática no ano de 2003.

Segundo a indicação 02/02, o Conselho Estadual de Educação já havia tratado do assunto nos Pareceres 111/99 e 580/01, mas sem chegar a medidas conclusivas, e o mesmo ocorreu com a Secretaria de Estado da Educação.

Por seu lado, a Secretaria de Estado da Educação procurou dar um encaminhamento à questão, com a nomeação de uma Comissão para o estabelecimento de procedimentos que tornassem possível a implantação do ensino religioso na rede estadual, mas que da mesma forma, por óbices variados, não conseguiu atingir os objetivos pretendidos (INDICAÇÃO 02/02).

Desde a Lei 5.692/71 e mais precisamente, em 1972, o Ensino Religioso foi assumido como disciplina escolar no Estado do Paraná. Em 1973, foi firmado um convênio entre a Secretaria de Educação Estadual e a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC) para implantar o Ensino Religioso nas Escolas Estaduais de Curitiba e em 1985 a mesma secretaria designou essa entidade como intermediária entre a SEED e os Núcleos Regionais de Educação no que se referia ao Ensino Religioso. Porém, esse modelo perdeu a vigência, principalmente após a promulgação da LDBEN 9.394/96, e por falta de regulamentação o Ensino Religioso ficou afastado da escola pública paranaense.

A partir de 2003, em decorrência da regulamentação do art.33 da LDBEN, pelo Conselho e Secretaria Estaduais de Educação do Paraná, o Ensino Religioso voltou a ser oferecido nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de educação básica. Também voltou a ser implantado nos Núcleos Regionais de Educação, o setor responsável pelo Ensino Religioso (SER) e a ASSINTEC, entidade civil, para definir os conteúdos e dar apoio técnico e pedagógico para a implantação da disciplina nas escolas estaduais, que haviam se extinguido no período acima referido.

Atualmente, as orientações para a execução do Ensino Religioso nas escolas paranaenses – que serão, devido à necessidade de maior compreensão, expostas abaixo na íntegra – seguem a instrução n.001/02 – DEF/SEED. Esse documento, tomando as determinações da Lei 9.475/97, que dá nova redação ao artigo 33 da LDBEN 9.394/96; o artigo 19 da Constituição Federal do Brasil; a Deliberação 03/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, e, principalmente, a necessidade de regulamentação dos preceitos legais para implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná, orienta:

será ofertado em todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental da rede pública estadual, sendo de matrícula facultativa para os alunos;

será ministrado no horário normal de aulas, acrescida ao mínimo de 800 horas anuais prevista em lei, prevendo a organização do tempo e sistematização dos conteúdos;
é facultativo ao aluno e a sua opção será definida por ele ou seu responsável, no ato da matrícula;
constará de proposta curricular de Ensino Religioso e integrará a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
cabará à Associação Interconfessional de Educação (ASSINTEC), a definição dos conteúdos, de acordo com os princípios contidos na Deliberação 03/02, do Conselho Estadual de Educação;
não constituirá objeto de reprovação e não terá registro de nota ou conceito nos documentos escolares.

Quanto à metodologia, a oferta e o suprimento pedagógico, são as seguintes, as orientações: Os conteúdos de Ensino Religioso para as séries iniciais (1ª a 4ª série) serão trabalhados pelo professor da turma sob a forma de temas transversais.

Nas séries iniciais, o Ensino Religioso deverá ser registrado na documentação escolar do aluno, conforme orientação da Coordenação de Documentação Escolar.
Será ofertado na 5ª série, como componente curricular da Base Nacional Comum, devendo constar na matriz curricular, com carga horária de 1 (uma) hora-aula semanal.
Poderá ser ministrado por:
professores do quadro próprio do magistério, nomeados em Ensino Religioso;
professores especialistas em Pedagogia do Ensino Religioso (360 horas);
professores licenciados em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.
Os critérios para distribuição de aulas estarão dispostos em regulamentação específica;
Para suprimento de professores, será levada em conta a formação da(s) turma(s) com número mínimo de 35 alunos e o máximo de 40 alunos, de acordo com a resolução n.864/01. Existindo turma única, esta poderá ser formada com qualquer número de alunos;
As equipes pedagógicas poderão organizar atividades pedagógicas alternativas para os alunos não optantes.

A capacitação dos professores para ministrar as aulas de Ensino Religioso, será promovida pela SEED e pela ASSINTEC.

A instrução 001/02 ainda orienta que os estabelecimentos de ensino público estadual não poderão disponibilizar suas instalações para instituições religiosas. Essa é a única orientação que destoa da Deliberação 03/02 do Conselho Estadual de Educação, porque nesse documento, essa questão está assim estabelecida: “Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos” (art.6º). É interessante observar que também

na Constituição do Estado do Paraná de 10/12/2001, mesmo sendo elaborada após a LDBEN, em seu artigo 183, §1º estabelece que: “O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (PARANÁ, 2001).

Nesse sentido, o entendimento do Conselho Estadual sobre o Ensino Religioso parece acordado com o da Constituição do Paraná, enquanto a Secretaria, tomou como referência o entendimento da atual LDBEN.

São esses impasses que, muitas vezes, acabam gerando dificuldades na compreensão da legislação. As leis devem manter harmonia entre si. Ou seja, um preceito legal, mesmo que seja estabelecido pela Constituição Estadual, não pode contrariar a LDBEN, visto que esta é uma Lei complementar à Constituição Federal, e dessa forma, hierarquicamente superior a Constituição Estadual. Observe-se que esse preceito conflitua-se, primeiro, com a Lei 9.475/97, porque ela veda ao Ensino Religioso qualquer forma de proselitismo e a Constituição do Paraná estabelece natureza interconfessional e consulta aos credos interessados para o Ensino Religioso. E isso, constitui caráter proselitista para o ensino em questão. Segundo, conflitua-se com a própria Constituição Federal, porque abre espaço na escola pública para as confissões religiosas, o que fere o art.19 da Carta Magna, que estabelece que é vedado aos órgãos públicos subvencionar e ainda manter relações de dependência com religiões a não ser que seja o caso de interesse público, o que não é o caso.

Existem outras observações na Instrução 001/02 em relação ao art.33 da LDBEN que merecem ser comentadas. A instrução orienta que caberá a ASSINTEC definir os conteúdos para o Ensino Religioso, levando em conta os princípios elaborados pelo Conselho Estadual de Educação. Ocorre que o artigo 33, em seu § 2º, estabelece que os sistemas de ensino é que ouvirão a entidade civil para definir os conteúdos e não a entidade civil ouvir os sistemas de ensino. Parece estar havendo uma confusão sobre quem tem a obrigação de definir os conteúdos para essa disciplina. Isso está ocorrendo também em âmbito Federal, quando o FONAPER tomou para si essa tarefa. Talvez o que esteja acontecendo é que se esteja confundindo este parágrafo com o anterior, ou seja, no § 1º, do art.33 estabelece que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos, mas isso não significa delegar a uma entidade civil, mediante alguns princípios, definirem os conteúdos para uma disciplina a ser implantada na escola pública.

A mesma Instrução orienta que de 1ª a 4ª série os conteúdos deverão ser trabalhados sob a forma de temas transversais. Ora, o artigo 33 é muito claro quando estabelece o ensino

religioso como disciplina e não como um tema transversal. É importante lembrar que o Ensino Religioso foi apresentado como disciplina integrante da área de conhecimento da Base Comum Nacional determinada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, que são obrigatórias em âmbito nacional.

Quanto ao Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, o que se observa é a imprecisão nos documentos que orientam a implantação do Ensino Religioso no Paraná. A Deliberação 03/02 do Conselho Estadual de Educação, após tratar do Ensino Religioso nas séries iniciais no art.3º, continua apresentando o art.4º, da forma que segue: “Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola” (03/02 CEE art.4). Não se especifica de qual ano se está falando. E, na Instrução 001/02 a orientação é que “será ofertado na 5ª série” (001/02). Aos Núcleos Regionais de Educação foi informado que progressivamente, será ofertado nas demais séries. Só que em momento algum no documento aparece esta determinação.

A respeito dos professores para o Ensino Religioso, de 1ª a 4ª série, é o próprio professor da turma que ministrará as aulas. Nas demais séries, além dos professores nomeados para essa disciplina e os que possuem especialização em Ensino Religioso - de 1985 a 1994, a ASSINTEC promoveu curso de especialização para capacitação de docentes-, também são aceitos os graduados em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia. É raro professor exclusivo para a disciplina. Mesmo no caso em que o professor possua padrão de 20 horas aulas no Ensino Religioso. Como a oferta se restringiu, nesse primeiro ano de implantação, à 5ª série e a uma aula semanal, os professores, exceto em escolas com um grande número de alunos, não conseguem lotar o padrão, tendo que cumprir as demais horas em sua disciplina de formação. Mas, como são raros os casos de nomeação para o Ensino Religioso, em sua maioria, são os professores com padrões em outras disciplinas, principalmente de História e de Pedagogia, que estão suprimindo essa carência.

Para os casos em que houver alunos que não optem pelo Ensino Religioso, o documento orienta que a equipe pedagógica poderá organizar atividades alternativas para os mesmos. Mas, tanto na Deliberação do Conselho Estadual como na Instrução da Secretaria de Educação está disposto que o Ensino Religioso não pode constar das 800 horas aulas legalmente estabelecidas, para o aluno e para a escola, não tendo, dessa forma, sentido reter os alunos que não queiram participar das aulas dessa disciplina.

Pelo exposto, observa-se que a proposta aprovada pela Lei 9.475/97 elaborada pelo FONAPER através dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, apresenta

dificuldade no entendimento até para os órgãos responsáveis pela sua regulamentação. Para os professores que estão ministrando a disciplina, a dificuldade não deve estar sendo menor.

Nesse sentido, o Estado do Paraná delegou a ASSINTEC a tarefa de subsidiar a implantação do Ensino Religioso, tanto no que diz respeito à definição dos conteúdos como na formação dos professores. Para isso, essa entidade elaborou, e a SEED/DEF revisou, o que tem sido denominado, de Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso do Paraná.

Esse material foi elaborado pela equipe pedagógica da ASSINTEC, na expectativa de que o mesmo se transforme em ponto de partida para consolidar o Ensino Religioso, como uma das disciplinas necessárias para a formação básica do cidadão. Cabe à escola socializar entre os diversos conhecimentos, também o conhecimento religioso, promovendo o estabelecimento de novas relações de respeito ao outro em suas diferenças, a valorização da vida e dignidade humana (ASSINTEC, 2000).

O material utiliza em sua base de sustentação, os mesmos pressupostos do PCNER, do qual retira várias citações, e mantém basicamente a mesma estrutura, diferenciando-se apenas em sua forma de apresentação. Assim, quanto aos conteúdos, o material em questão não faz mais que reforçar ou traduzir, de forma mais clara, os conteúdos elaborados e difundidos pelo FONAPER como parâmetros nacionais.

O presente material objetiva oferecer às escolas públicas de Ensino Fundamental subsídios sobre os conteúdos do Ensino Religioso com o intuito de contribuir no processo de construção das propostas pedagógicas atendendo assim, a necessidade de fundamentar, organizar e sugerir um novo plano curricular (ASSINTEC, 2000).

Além de subsidiar a escola quanto à proposta pedagógica, a ASSINTEC e a SEED/DEF tem elaborado programas para assistir o professor de Ensino Religioso. Então, a ASSINTEC organizou em 2003, duas apostilas: uma para 5ª e outra para 1ª a 4ª séries, para apoiar os professores. “Sugerimos este material como fonte de pesquisa” (ASSINTEC, 2003). Porém, nesse material consta, de forma didática: sugestão de plano de aula; glossário do conhecimento religioso; textos para trabalhar os conteúdos anteriormente definidos pelo FONAPER e dispostos no PCNER, caracterizando-se muito mais um manual a ser seguido, do que uma simples sugestão.

Esses materiais têm sido repassados para as escolas e professores estaduais por meio dos Núcleos Regionais de Educação e em âmbito municipal, por assessoria direta da ASSINTEC às Secretarias de Educação, através de contrato firmado com os municípios.

IMPLICAÇÕES DA PROPOSTA DO PCNER NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Não obstante todos os problemas suscitados para a implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas, esta proposta continua sendo colocada em prática, demonstrando que existe, acima de tudo, vontade política na sua efetivação.

Uma das questões que vêm sendo levantada é: como conciliar o fato de que, embora sendo disciplina dos horários normais das escolas públicas, não pode, pelo fato de constituir disciplina facultativa para o aluno, fazer parte das 800 horas estabelecidas como obrigatórias para o aluno? O detalhe interessante é que a lei institui o Ensino Religioso como disciplina dos horários normais da escola. Não há como resolver a questão, sem alterar o dispositivo legal que determina os duzentos dias letivos regulamentados pela LDBEN. O Conselho Federal de Educação se pronunciou sobre o assunto no parecer n.05/97.

[...] também se tem perguntado se o Ensino Religioso é computado para a totalização do mínimo de oitocentas horas e a resposta é, não. Por um motivo fácil de ser explicado. Carga horária mínima é aquela a que todos os alunos estão obrigados. Desde o art.210 § 1º da Constituição Federal está definido: ‘O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental’. O art.33 da Lei 9.394/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.475/97, de 22 de julho de 1997, não poderia deixar de sê-lo, embora regulamentado dispositivo constitucional mencionado, o faz mantendo facultativa a matrícula. Ora, se o aluno pode optar por freqüentar ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem assim decidir terá menos de 800 horas por ano, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que o art.24 § 1º, do Parecer 05/97 do CNE, não admite.

Pelo mesmo motivo, essa disciplina não poderá demandar, daqueles que optarem por fazê-la, avaliações com fins de promoção escolar. Vale lembrar ainda que só as escolas públicas são obrigadas a manter o oferecimento dessa disciplina (caso haja interesse). As escolas privadas podem adotá-lo como melhor lhes parecer. Mas, aquelas que optarem por oferecerem a disciplina, não poderão constranger à freqüência quem não a queira cursar. Não bastasse esse grande problema, há outros, não menos difíceis de serem resolvidos, a que se quer aludir e que diz respeito à remuneração do professor do Ensino Religioso.

Quando da supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, do art.33, deixaram, os legisladores, de regulamentar como seria feita a contratação do professor para a referida disciplina, ficando subentendido que ficaria a cargo do governo do Estado. Porém, dessa regulamentação legal resultam algumas conseqüências inevitáveis, pelo fato de ser o professor um funcionário público, e como tal, devendo estar sujeito às regras e preceitos relativos ao

funcionalismo público em geral, que constam na Constituição Federal nos art.37 e 39, que dizem respeito ao regime jurídico único, ao acesso a cargos de carreira mediante concurso público, ao provimento de cargos públicos criado por lei, aos direitos dos funcionários públicos (férias, quinquênios, aposentadoria e outros). Caso o professor do Ensino Religioso seja enquadrado dentro dessa categoria, entre outras, pode-se levantar as seguintes questões: admitindo-se a criação de cargo público e o seu provimento mediante concurso público de provas e títulos, como regulamenta o art.62 da LDBEN (9.394/96) que institui que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal; qual a formação que será exigida desses professores? Como abrir concurso público para a admissão de professores para uma disciplina facultativa? No caso de contratação permanente, se não houver procura pelos alunos, o que acontecerá com esses profissionais? Caberia aqui o argumento da contratação temporária prevista no § IX do art.37 da Constituição Federal que institui que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público. Entretanto, a atividade referida não é temporária, e a questão não envolve interesse público estratégico. Cabe lembrar que o Ensino Religioso deverá constar de forma permanente nos currículos do Ensino Fundamental da escola pública, sendo facultativa a freqüência do aluno. Ainda que se quisesse contratar esses professores sem vinculá-los ao magistério, isso não poderia ser feito, porque como preceitua a lei, o exercício do magistério só pode ser executado por professores admitidos mediante concurso público. O que impede tal ação. Em suma, não existe fundamento legal para a contratação e a respectiva remuneração para o professor do Ensino Religioso.

Do exposto, o que se pode perceber, e que se apresenta como mais grave, é a forma como são tratadas as questões ligadas às políticas públicas brasileiras. De duas, uma: ou é tratada com descaso, ou pior ainda, com total desconhecimento de que é a harmonia entre os princípios constitucionais, as normas, e a regulamentação em legislação específica é que dão coerência ao sistema. A não observância dessa questão basilar acaba por criar, para a sociedade e para os próprios órgãos governamentais, situações, no mínimo constrangedoras, à medida que obriga a admitir que é a própria contradição legal que impede a resolução do problema.

Vale a pena verificar como tem sido discutido o problema da carga horária e da contratação de professores na esfera administrativa.

Em novembro de 1998, foi organizada uma audiência pelo Conselho Nacional de Educação para debater a necessidade do aumento da carga horária escolar para a operacionalização do Ensino Religioso. O FONAPER pronunciou-se na ocasião dizendo que o art.33 não estava sendo bem interpretado, principalmente em seu parágrafo 2º, quanto à entidade civil.

Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil constituídas pelas diferentes denominações religiosas e não as denominações serem ouvidas, ou a sociedade civil composta das diversas denominações religiosas. [...] A admissão do professor é conforme as normas dos sistemas de ensino e não indicação das entidades civis: a capacitação é da competência das Instituições de Ensino Superior e o reconhecimento para ministrar o Ensino Religioso é feito pela entidade civil (FONAPER, 1998a). As contradições são latentes, porque a proposta para o PCNER foi inteiramente construída por entidade civil, tarefa que na ocasião foi tomada de bom grado pelo FONAPER. Porém, quando se trata de resolver as dificuldades geradas por ela, esta mesma entidade faz questão de lembrar que legalmente esta não constitui tarefa sua. Sem dúvida, esta tarefa não lhe cabe, como também não cabe à entidade civil tomar para si a função de elaborar, sozinha, uma proposta para fazer parte da política educacional do sistema de ensino público. Entretanto, quer-se evidenciar que não se exclui aqui, a clara importância da participação de entidades civis na discussão e até na elaboração das políticas públicas – importante elemento da participação democrática – mas, o que não se pode admitir é que essas sejam feitas indiscriminadamente, de acordo com a conveniência de alguns setores da sociedade civil.

Existe ainda uma outra questão a se considerar na análise do novo modelo para o Ensino Religioso na escola pública. Trata-se do fato historicamente constatável na relação entre as leis e o Ensino Religioso no Brasil, onde, estrategicamente, se aceita uma determinada situação, entretanto, no plano concreto, ignorando os preceitos legais, a prática continua a mesma.

Foi assim que aconteceu, por exemplo, em 1928 quando, sobrepujando a Constituição da República de 1891 em seu artigo 72 §6º que instituiu a laicidade do Ensino Religioso nas escolas públicas, o então presidente de Minas Gerais, Antônio Carlos de Andrada permitiu o catecismo nas escolas públicas daquele estado. “A restauração católica encontra no Estado de Minas Gerais um terreno particularmente fértil [...]. O Congresso Catequístico de 1928, quando o presidente do Estado concede licença de ministrar o Ensino Religioso nas escolas da rede oficial” (MATOS, 2003, p.67).

Outro momento ilustrativo dessa questão foi a LDBEN (4.024/61), em seu artigo 97 que garante que o Ensino Religioso será ministrado “sem ônus para os cofres públicos”. No

entanto, também em Minas Gerais o Estado continuou a subvencionar, apesar do preceito legal, o Ensino Religioso na escola pública.

Dessa forma, o fato de atualmente o Ensino Religioso ter sido regulamentado pela LDBEN 9.394/96 como não proselitista e da proposta do PCNER tê-lo reconfigurado com caráter epistemológico, não garante que na prática isso deva ou esteja sendo realizado. É preciso verificar como o Ensino Religioso tem se consolidado nas escolas onde está sendo oferecido, mas isso é uma questão que ainda está por ser pesquisada e que merece atenção.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Luís Alberto Sousa; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Orgs.). **Educação Religiosa: Construção da Identidade do Ensino Religioso e da Pastoral Escolar**. Curitiba: Champagnat, 2002.

ASSINTEC. Sugestão de Proposta Pedagógica para o Ensino Religioso. Curitiba, 2002. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/def>>. Acesso em: 16 jul. 2003.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 9.475**. 22 jul. 1997. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. **LDBEN**. Lei de Diretrizes e Bases de Educação: Lei 9.394/96. Apresentação Esther Grossi. 3.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Parecer 04/98 de 29 de janeiro de 1998**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Relatora Regina Alcântara de Assis. Documenta, n.00062, p.76, jan. 1998.

_____. **Plano Nacional de Educação – PNE – Congresso Nacional, 2000**. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2003.

_____. **Resolução 02/99 de 19 de abril de 1999**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Documenta, n.2, abr. 1999.

FÓRUM PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso**. 2.ed. São Paulo: AM Edições, 1997.

_____. **Audiência Pública do Conselho Nacional de Educação**. Brasília, DF, 1998. (mimeo).

_____. O Ensino Religioso: Referencial Curricular para Proposta Pedagógica da Escola. **Caderno Temático**, Ed. Própria, n.1, 2000.

MATOS, Henrique C. José. **Nossa História: 500 Anos de Presença da Igreja Católica no Brasil**. São Paulo: Paulinas, 2003.

PARANÁ. **Constituição 2001**. Constituição do Estado do Paraná. Assembléia Legislativa. Curitiba: Imprensa Oficial. Emenda 014/01 de 10 de dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.pr.gov.br/dioe/constituicao.shtml>>. Acesso em: 23 jun. 2003.

_____. Secretaria de Educação. **Deliberação n.03/02**. Câmara de Legislação e Normas, Curitiba, 09 de agosto de 2002.

_____. _____. **Indicação n.02/02**. Câmara de Legislação e Normas, Curitiba, 09 de agosto de 2002.

_____. _____. **Instrução n.001/02**. Departamento de Ensino Fundamental, Curitiba, 12 de novembro de 2002.

_____. SEED/DEF/ASSINTEC. **Apontando Novos Caminhos para o Ensino Religioso**. Subsídios para a 1ª a 4ª e 5ª série, Curitiba, 2003. (Apostilas).